



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**Processo Administrativo nº 8510210-69.2023.8.06.0000**

**Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP**

**Assunto: Contratação de um conjunto de vivências e palestras para desenvolvimento de recursos emocionais dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).**

---

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP para a contratação da empresa MUNDO AKAR EDUCAÇÃO E EVENTOS LTDA, a fim de que realize um conjunto de vivências e palestras para desenvolvimento de recursos emocionais dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Esses encontros terão a participação de até 30 (trinta) pessoas inscritas previamente. Nas palestras online serão disponibilizadas 200 vagas.

A área demandante pretende que seja realizada contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

O valor da contratação será de R\$ 24.580,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

O Documento de Formalização da Demanda – DFD que consta nos

autos (fls. 2/3) descreve a justificativa da contratação da seguinte forma:

*“Em consonância com a Resolução nº 192/2014 que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, compreende-se que se torna essencial a contínua capacitação, bem como o desenvolvimento de habilidades que desenvolvam as competências técnicas, mas também as emocionais. Assim, a Secretaria de Gestão de Pessoas está com em fase planejamento de um Programa de Bem-estar para os servidores (as) e magistrados (as), que visa proporcionar possibilidades de realização de atividades que promovam um ambiente saudável e agradável, seja de forma laboral como em ambientes ao ar livre. Desse modo, as palestras e vivências buscam alinhar-se a esse programa a fim de que sejam colocados à disposição momentos de reflexão e engajamento sobre temas sensíveis e comuns a todos (as), com o intuito de fortalecer os aspectos emocionais.*

#### *2.1. Resultados Esperados com a Contratação do Serviço:*

- *Desenvolver e fortalecer habilidades emocionais;*
- *Melhorar a qualidade e o bem-estar dos servidores (as) e magistrados (as);*
- *Despertar a reflexão de temas sensíveis;*
- *Promover o acolhimento no ambiente de trabalho;*
- *Fortalecer o sentimento de pertencimento a instituição.”*

A Diretoria de Contratações, ao examinar os autos, solicitou que a área técnica realizasse ajustes no processo de contratação (fls. 47/49).

Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 17/2023 CEDUC/GDESAS (fls. 79/83) prestou os devidos esclarecimentos e anexou documentos complementares (fls. 53/74).

O caderno administrativo está instruído, no que interessa para análise

da CONJUR, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (*fls. 2/3*);
- b) Termo de Referência (*fls. 4/13*);
- c) comprovante de inscrição – CNPJ (*fl. 17*);
- d) certidão de regularidade de tributos federais (*fl. 18*);
- e) certidão de regularidade de tributos municipais (*fl. 138*);
- f) certidão de regularidade do FGTS (*fl. 139*);
- g) certidão de regularidade de tributos estaduais (*fl. 140*);
- h) atestado de capacidade técnica (*fls. 27/28*);
- i) contrato social (*fls. 53/73*);
- j) proposta de preços (*fls. 133/135*);
- l) classificação e dotação orçamentária (*fls. 37/38*);
- m) minuta do contrato (*fls. 111/126*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais que constam nos autos até a presente data, não adentrando em discussões técnicas, administrativas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de contratação direta, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar na análise da contratação em si, cabe identificar qual das normas de regência incidirá no exame do feito, já que, desde 1º de abril de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, foi inaugurado um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, em especial às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011, cujas vigências foram ampliadas com a edição da Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o art. 193, senão vejamos:

*“Art. 193. Revogam-se:*

*[...]*

*II - em 30 de dezembro de 2023:(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*a) a Lei nº 8.666, de 1993;(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”*

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de mais de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”*

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.249, de 1º de junho de 2022, estabelecendo um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

**Portaria nº 1764/2021**

*Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova*

*Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.  
[...]*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:*

|                 |                                                                                 |                      |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <i>Etapa 01</i> | <i>Contratação direta disposta no capítulo VIII da Lei Federal 14.133/2021.</i> | <i>Novembro/2021</i> |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**Portaria nº 1249/2022**

*Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.  
[...]*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:*

*[...]*

**§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)**

**a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:**

Como visto, desde de novembro de 2021, fundamentado na norma interna acima referenciada, as **contratações diretas no âmbito deste poder Judiciário ocorrem sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído

pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

#### **b) Possibilidade de contratação direta.**

A regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**  
*(grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação** (art. 74). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é inviável.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas na necessidade de capacitação/treinamento dos agentes públicos, conforme disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, que assim dispõe:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**[...]**

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que nos casos em que há necessidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração está autorizada a contratar sem licitação.

Pois bem, pelos fatos narrados nos autos do caderno administrativo em epígrafe, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP pretende implementar um programa de “Bem-Estar” para os servidores e magistrados na intenção de promover um ambiente de trabalho saudável e agradável. Alinha-se a esse objetivo a realização de palestras e vivências, permitindo aos participantes a imersão, reflexão e engajamento sobre temas sensíveis e comuns a todos(as), com o intuito de fortalecer os aspectos emocionais.

Com isso, a unidade técnica da SGP elaborou um plano de execução de palestras e vivências, conforme consta na Comunicação Interna nº 17/2023 CEDUC/GDESAS (fls. 79/83), cujo quadro reproduzimos a seguir:

| AÇÃO                                          | TEMA                 | LOCAL              | VALOR        |
|-----------------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------|
| Palestra online (abertura)                    | Propósito/Sentido    | Transmissão online | R\$ 900,00   |
| Vivência (presencial)                         | Conflitos            | Fortaleza          | R\$ 2.300,00 |
|                                               |                      | Sobral             | R\$ 3.050,00 |
|                                               |                      | Juazeiro do Norte  | R\$ 3.790,00 |
| Palestra Online – Temática Gestão de Mudanças | Identidade           | Transmissão online | R\$ 900,00   |
| Palestra Online                               | Personagens da Mente | Transmissão online | R\$ 900,00   |
| Vivência (presencial)                         | Feridas Emocionais   | Fortaleza          | R\$ 2.300,00 |
|                                               |                      | Sobral             | R\$ 3.050,00 |
|                                               |                      | Juazeiro do Norte  | R\$ 3.790,00 |

|                                               |                                  |                    |            |
|-----------------------------------------------|----------------------------------|--------------------|------------|
| Palestra Online – Temática Gestão de Mudanças | Resistência à Mudança            | Transmissão online | R\$ 900,00 |
| Palestra Online                               | Autossabotagem/ Procrastinação   | Transmissão online | R\$ 900,00 |
| Palestra Online                               | Fazendo as pazes com a ansiedade | Transmissão online | R\$ 900,00 |
| Palestra Online – Temática Gestão de Mudanças | Passo a passo da Mudança         | Transmissão online | R\$ 900,00 |

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, a Coordenadoria de Educação Corporativa do TJ/CE afirma que a Mundo Akar reúne profissionais qualificados para a execução do programa, destacando os seguintes currículos:

**Emanuela Sousa Ferreira Gomes:** psicóloga formada pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), CRP 11/09957, com orientação na abordagem sistêmica familiar Practitioner em PNL, Terapeuta Reiki nível 3A, Formação em Psicologia Positiva, Constelação Familiar e Trainee Points Of You. Atua com os públicos infantil e adultos.

**Eloiza Dantas Sarubbi:** psicóloga e psicoterapeuta com orientação nas abordagens: Psicologia analítica de JUNG, Eneagrama, Constelação familiar e Renascimento. Com experiência de mais de 15 anos na área organizacional com foco na Identidade da Empresa.

**Ivania Pinheiro:** graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará, pós-graduada em Avaliação Psicológica Interventiva na Saúde e na Educação (UFC) e em Psicopedagogia (Unichristus). Possui Formação em Terapia Comportamental, Capacitação em Manejo Comportamental de Transtornos Psiquiátricos. Atua há mais de 20 anos em ambientes escolares e há mais de 10 anos em Psicologia Clínica com crianças, adolescentes e adultos.

**Tahian Treigher:** psicólogo formado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), CRP 11/06503 com formação na Abordagem Centrada na Pessoa ACP, Processo de memória profunda (DMP). Atua com os públicos adolescentes e adultos.

**Átila Montenegro:** psicólogo (CRP 11/06535), com formação e experiência em atendimentos à crise (Suicídio, Luto, Autolesão). Atua como Psicoterapeuta de Adultos e de Adolescentes, e com Grupos de Homens. Possui MBA

em Gestão de Pessoas e formações em Abordagem Centrada na Pessoa (ACP), Coaching e Mentoring.

Compete registrar, em acréscimo, que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico e/ou competência na área específica da presente contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento da contratação pretendida e a escolha da empresa referida tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SGP).

Com efeito, tem-se que o objeto da contratação possui característica predominantemente intelectual e de natureza intrínseca a capacitação, por se tratar de desenvolvimento de recursos emocionais através da realização de vivências e palestras, atendendo ao que diz a alínea f, III, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021.

À vista disso, presume-se que a empresa Mundo Akar e os profissionais indicados para a prestação dos serviços possuem notória especialização nesse ramo de atividade.

Logo, podemos asseverar que a forma de contratação escolhida (inexigibilidade de licitação) é a adequada para o caso em destaque, vez que preenche todos os requisitos legais.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Em arremate, trago, abaixo, algumas publicações no Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal referentes as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

## PUBLICAÇÕES NO PNCP SOBRE INEXIGIBILIDADE PARA CAPACITAÇÃO

### Ato de Contratação Direta nº 0043165/2023/2023

Última atualização 25/05/2023

**Local:** Cuiabá/MT **Órgão:** ESTADO DE MATO GROSSO **Unidade compradora:** 15 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

**Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 25/05/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 03507415000810-1-000006/2023 **Fonte:** AZ INFORMATICA LTDA

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada, na pessoa do conferencista Prof.ª Denise Andréia Cavalini, para prestação de serviços de capacitação e desenvolvimento pessoal de Profissionais da Educação.

VALOR TOTAL ESTIMADO  
DA COMPRA

R\$ 5.850,00

VALOR TOTAL  
HOMOLOGADO DA  
COMPRA

R\$ 5.850,00

### Ato de Contratação Direta nº 00027/2022

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 15/09/2022

**Local:** Salvador/BA **Órgão:** MINISTERIO DA ECONOMIA **Unidade compradora:** 170078 - SUP.REGIONAL RECEITA FEDERAL 5A.RF/BA

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

**Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 15/09/2022 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00394460000141-1-000747/2022 **Fonte:** Compras.gov.br

**Objeto:**

Contratação da empresa Ana Carolina Farias, CNPJ 32.783.372/0001-28, visando a participação de 145 servidores no treinamento intitulado "Ação Desenvolvimento Humano com Foco na Saúde Emocional", curso In Company (sob medida) e online, que se iniciará em setembro 2022, carga horária de 28h, visando atender demanda da SRRF05/Diate.

**Informação complementar:**

Notória especialização da empresa, singularidade do objeto, inviabilidade de competição. Treinamento e aperfeiçoamento

VALOR TOTAL ESTIMADO  
DA COMPRA

R\$ 20.000,00

VALOR TOTAL  
HOMOLOGADO DA  
COMPRA

R\$ 20.000,00

### Ato de Contratação Direta nº 39/2023

Última atualização 07/06/2023

**Local:** Santo Ângelo/RS **Órgão:** MUNICIPIO DE SANTO ANGELO **Unidade compradora:** 1 - MUNICIPIO DE SANTO ANGELO/RS

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica

**Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 07/06/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 87613071000148-1-000051/2023 **Fonte:** Abase Sistemas

**Objeto:**

PAGAMENTO DE PALESTRANTE COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL E ESPECIALIDADE EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E NEUROCIÊNCIA DA FELICIDADE PARA CAPACITAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS.

VALOR TOTAL ESTIMADO  
DA COMPRA

R\$ 1500,00

**c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):**

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.”*

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e **se for o caso**, com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a fase preparatória da licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao planejamento, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

Dentro desse contexto, **o próprio dispositivo contém uma ressalva importante ao exigir determinados documentos apenas “se for o caso”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em**

**processos de contratação direta.**

À luz de tais premissas, **entendemos que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72**, nos termos da ressalva nele contida.

Bem por isso, a área técnica estendeu **desnecessária a apresentação do estudo técnico preliminar para a contratação em tela**, já que a solução para satisfazer a necessidade da Administração já está definida e se consolidará através da capacitação e desenvolvimento emocional dos servidores e magistrados do TJ/CE.

Quanto a estimativa de custo da contratação prevista no inciso II do art. 72, constam documentos – notas fiscais - (fl. 26), bem como afirmação da Coordenadoria de Educação Corporativa da SGP que o valor é similar ao praticado no mercado.

*Informação nº 17/2023/CEDUC/GDESAS (fls. 79/83)*

*[...]*

*“Item 1 - A fim de justificar os preços da contratação pretendida, verificar a nota de prestação de serviço, às fls. 0025: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO com data superior a 1 (um) ano da contratação, o que contraria o disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/21. Sugestão da Diretoria: Incluir nova nota fiscal emitida no período de até 1 (um) ano à data da contratação.*

**Resposta:** *Desconsiderar a nota à fl. 0025, pois se trata de período superior a 1 (um) ano. Quanto à nota à fl. 0026, é a única nota que a empresa dispõe, dentro do período exigido de 1 (um) ano. Justificativa do preço: o valor constante na nota é referente a um treinamento formatado para a empresa Norsa Refrigerantes (grupo coca-cola) e possui ferramentas que estão englobadas dentro da proposta de contratação para o TJCE. Foi cobrado por participante, que foram 8 (oito) no total, resultando em um valor individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

**No caso do Tribunal de Justiça, o valor por pessoa, considerando a vivência mais cara, destinada a 2 (dois) encontros em Juazeiro do Norte com a participação total de 60 (sessenta) pessoas, resulta em R\$ 126,33 (cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos). Conclui-se que, para o Tribunal, se**

***tratando de uma proposta maior, mais customizada, com mais eventos, profissionais envolvidos e custos de deslocamento, o valor individual está mais vantajoso.”***

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV, está assegurada com base na informação da Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (*fls. 37/38*).

A comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e capacidade civil plena para exercer direito e assumir obrigações estão reveladas no caderno administrativo em epígrafe, conforme sumário descrito no relatório deste opinativo.

#### **IV – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:”*

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.”*

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao processo, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

Por fim, cumpre destacar, apenas, a necessidade de atualização do cronograma de execução que consta na cláusula quarta.

## V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, da empresa MUNDO AKAR EDUCAÇÃO E EVENTOS LTDA** para que realize o um conjunto de vivências e palestras para desenvolvimento de recursos emocionais dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE  
SENA  
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS  
VALDEMIRO DE SENA  
MELO:78586593320  
Dados: 2023.07.18 10:50:42 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.

Data supra.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948  
039320

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039320  
Dados: 2023.07.18  
15:19:11 -03'00'

Cristiano Batista da Silva  
Consultor Jurídico